



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)  
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

**Processo nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

### **1. Dos pedidos de habilitação.**

A despeito dos pedidos de habilitação de eventos 1546.1/7, 1767.1/24 e 1884.1/6, manifeste-se o Administrador Judicial informando se os créditos reclamados encontram-se habilitados no Quadro Geral de Credores homologado.

Acaso não constem no QGC, considerando que foram realizadas após a decisão de evento 838.1, que homologou o quadro geral de credores, inclusive após o trânsito em julgado, na esteira da referida decisão e da decisão de evento 1429.1, determino que referidos créditos sejam habilitados como retardatários, na forma prevista no artigo 10 da Lei 11.101/2005.

Cumprе ressaltar, conforme já mencionado na decisão anterior, que a habilitação retardatária de crédito trabalhistano exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza alimentar da verba.

Portanto, com base no exposto, **INDEFIRO** os novos pedidos de inclusão de créditos no quadro geral de credores já homologado, devendo todos estes créditos serem habilitados como retardatários.

**Em relação aos créditos trabalhistas habilitados como retardatários, considerando que não perdem o benefício de ordem de pagamento, deverá o administrador judicial incluí-los no cronograma de pagamentos que será apresentado.**

### **2. Do crédito tributário.**

No que tange ao crédito tributário mencionado no evento 1.875.1, na esteira do mesmo entendimento exposto na decisão de evento 1.429.1, torna-se relevante a transcrição de anotação ao artigo 82 do Decreto-lei 7.661/45, cuja regra também é aplicável ao regime jurídico criado pela Lei 11.101/05, constante do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor do Professor Theotônio Negrão (36ª ed., Editora Saraiva: São Paulo, pág. 1.495):



*"Do art. 187 do CTN decorre que a Fazenda Pública tem à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial; mas, neste caso, não basta a simples comunicação de seu crédito: deve promover a habilitação, para que os interessados possam impugná-lo (RT 606/79, RJTJESP 94/278, 94/281, maioria, 95/266, 97/302, 102/53, 102/239, 102/240, 103/287, 106/106, RTJE 154/2050. Entendendo dispensável a habilitação: RT 604/35, maioria."*

Assim, deverá o Município de Guarapuava informar se a integralidade ou parte do referido crédito já é objeto de execução fiscal.

Em caso negativo (o que deverá ser comprovado pelo Município), referido crédito deverá ser habilitado como retardatário, ressaltando-se que mesmo habilitado nesta condição, não perde o benefício da ordem de pagamento prevista no artigo 83 da Lei 11.101/2005.

### **3. Dos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS no evento 1541.1.**

Relatou o embargante que a decisão de evento 1429.1 é omissa, pois teve em seu favor sentença transitada em julgado em 12/11/2018 para fins de habilitação na presente falência; que não houve a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores; que seu crédito não constou no item "Das habilitações pendentes". Requereu o deferimento de sua habilitação.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis contra qualquer decisão judicial, quando esta apresentar obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo quando padecer de erro material.

O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Da análise da decisão embargada depreende-se que o inconformismo do embargante não merece acolhimento, pois sua manifestação de evento 1.402.1 foi mencionada no item "3 – Das habilitações pendentes", determinando-se a habilitação como crédito retardatário.

Ressalte-se ainda, que a habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza alimentar da verba.

Portanto, não há se falar em omissão na decisão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4. Dos embargos de declaração opostos pelo Administrador Judicial no evento 1542.1.**

O administrador judicial se manifestou no mov. 1894.1.



De início, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo administrador judicial no evento 1894.1, tendo em vista que o erro de digitação acerca do evento em que se encontra a decisão embargada não é motivo para a ausência de manifestação.

Veja-se, os embargos de declaração versam sobre a última decisão proferida, sem falar que a decisão está disponível no sistema Projudi, e, depois da decisão embargada, não foi proferida qualquer outra.

Pois bem.

Relatou o administrador judicial que a decisão de evento 1429.1 é contraditória, pois não indica o termo final da incidência da correção monetária, se até o mês anterior à homologação do quadro de credores, até a data da homologação ou até o pagamento. Requereu o acolhimento dos embargos e a resolução da contradição.

O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Da análise da decisão embargada, denota-se que a dúvida suscitada pelo Administrador Judicial comporta acolhimento.

Acerca da correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão no sentido de que a correção monetária, por não importar em acréscimo da dívida, incide sobre o crédito habilitado até o seu efetivo pagamento.

Neste sentido:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.680 - SC (2012/0247331-9) (...).  
CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO  
PODER AQUISITIVO DA MOEDA. CABIMENTO. JUROS LEGAIS.  
EXIGIBILIDADE DESDE QUE O ATIVO APURADO PARA O  
PAGAMENTO DO PRINCIPAL O SUPORTE. ART. 26 DA LEI DE  
FALENCIAS. RECURSO DO SÓCIO DA FALIDA DESPROVIDO.  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANIFESTA. (...). Em relação ao disposto no art.  
26 da antiga Lei de Quebras, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão  
no sentido de que a correção monetária, por não importar em acréscimo da  
dívida, incide sobre o crédito habilitado, desde o vencimento até o seu efetivo  
pagamento, tal como decidido pela Corte a quo. Confirmam-se a respeito:  
"COMERCIAL. FALÊNCIA. RATEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A  
aplicação da regra do artigo 26 da Lei de Falências à correção monetária  
afeta a par condicio creditorum, na medida em que, considerados pelos  
valores nominais, os créditos antigos perderão substância no confronto com  
os créditos mais recentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp  
95.821/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA,**



julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 83) "DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CREDITO EM FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGENCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - APLICA-SE CORREÇÃO MONETÁRIA AO CREDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DESDE O VENCIMENTO ATE O SEU EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O ATENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO POR ESTA CORTE. - A INTEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APOS O ENCERRAMENTO DO PRAZO MOTIVA O SEU NÃO CONHECIMENTO. - O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALINEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EXIGE QUE A DECISÃO RECORRIDA HAJA DADO A DETERMINADA LEI FEDERAL INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA QUE LHE TENHA SIDO ATRIBUIDA POR OUTRO TRIBUNAL. - RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO, E NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR GENTILIA BATTISTI PASQUALOTTO E OUTRO." (REsp 12.810/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1997, DJ 12/05/1997, p. 18803) Na hipótese dos autos, considerando que o Tribunal de origem adotou o entendimento de que a correção monetária deve incidir desde o vencimento do título até o seu efetivo pagamento, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra a suscitada ofensa ao art. 26 do revogado Decreto-Lei n. 7.661/1945. Com efeito, incide, in casu, o óbice da Súmula 83 deste Pretório No que se refere ao art. 208, § 2º, da antiga Lei de Quebras, esta eg. Corte já se posicionou no sentido de que "atuando o sindicato na defesa de seus filiados em reclamação trabalhista movida contra a falida, os honorários advocatícios fixados diretamente a seu favor constituem crédito privilegiado, ex vi do art. 24 da Lei n. 8.906/94, achando-se incorreto o seu enquadramento no quadro geral de credores, como quirografário." (REsp 457.559/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 365) Na mesma linha: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MESMA HABILITAÇÃO. MAIS DE UM CREDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÍNDICO E FALIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. SUCUMBÊNCIA. ART. 208 DA LEI N. 7.661/45. PROCESSOS DISTINTOS DA FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NÃO



**PROVIMENTO. 1.** No caso dos autos, credores trabalhistas habilitaram conjuntamente seus créditos na massa falida de Sul Fabril S/A, além dos honorários advocatícios em que fora condenada a sociedade no processo trabalhista, sem que o síndico e o falido fossem pessoalmente intimados. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de prejuízo, seja no que concerne à habilitação conjunta, seja no que toca à falta de intimação pessoal, haja vista que " todos aqueles que detinham interesse no processo se manifestaram perfeitamente "e que" tanto o falido quanto o síndico puderam atuar no feito sem quaisquer problemas ". Tem lugar, assim, o princípio segundo o qual não se declara eventual nulidade sem que haja prejuízo. **2.** Não houve manifestação pelo Tribunal local quanto à classe em que os créditos, embora retardatários, foram recebidos em e nem acerca de alegada cláusula penal, pelo que incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do STF. **3.** O artigo 208, do Decreto-Lei 7.661/45, aplica-se exclusivamente ao processo de falência, de sorte que os ônus de sucumbência fixados em outro processo são devidos pela massa. Precedentes. **4.** O reexame da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual no sentido de que os juros incidiram somente até a quebra encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. **5.** A correção monetária, por não importar em acréscimo da dívida, incide sobre os créditos habilitados. **6.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 919.017/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). (...). Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2018. **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)** Relator (STJ - AREsp: 260680 SC 2012/0247331-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 09/05/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Juros moratórios. Incidência até a decretação da quebra. Possibilidade de incidência após à decretação da falência, caso o ativo da massa venha a suportá-los após o pagamento do principal. **2.** Correção monetária incidente sobre o valor habilitado até a data do efetivo pagamento. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70055145502, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/07/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO HABILITADO. POSSIBILIDADE.** Não possuindo



**caráter remuneratório, e não havendo qualquer vedação legal à sua incidência, visto que a lei de falências apenas prevê regra específica acerca dos juros moratórios, não resta dúvida de que o crédito habilitando deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data do seu efetivo pagamento, como forma de manter atualizado o seu valor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052013000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/04/2013).**

Veja-se que constou na decisão de evento 1.348/1.349 que “O Ministério Público, por sua vez, lançou parecer às fls. 11.373/11.403 no sentido de incidência de correção monetária até a data do pagamento”.

Do referido parecer, e como transcrições dos julgados acima, “Tal entendimento remonta da revogada lei de falência e subsiste sob a égide na nova legislação de vigência”.

Também constou da referida decisão que a Lei de Falências não veda expressamente a incidência de atualização monetária até a data do pagamento dos créditos.

Em decisão mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Estado da Federação que mais experiência apresenta com casos emblemáticos de falência, temos o seguinte:

**Falência – Habilitação de Crédito – Correção monetária que deve incidir até a data do efetivo pagamento e não apenas até a data da quebra – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.**

**(TJSP; Apelação Cível 0069410-88.2013.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).**

Portanto, a correção monetária dos créditos habilitados deverá incidir até o efetivo pagamento, já que não implica em acréscimo da dívida, mas mera recomposição do valor habilitado, como acima exposto.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, para o fim de corrigir a omissão e determinar que os créditos a serem pagos sejam corrigidos monetariamente pelo índice oficial até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **5. Dos embargos de declaração opostos pela credora Concretex S/A no evento 1630.1.**

Relatou a embargante que na decisão do evento 1429.1, a inclusão do seu crédito no quadro geral de credores homologado foi indeferida, determinando-se que fosse habilitado como retardatário, sob o pressuposto de que foram realizadas após a decisão de evento 838.1, que homologou o quadro geral de credores, inclusive após o trânsito em julgado; que a decisão encontra-se em descompasso com a norma



processual vigente, tendo em vista que não foi dado conhecimento a terceiros acerca do QGC apresentado pelo Síndico, de forma que não fluíu o prazo para sua impugnação; que formulou pedido de habilitação em 23/10/2018, ou seja, antes, inclusive, da publicação da intimação da decisão que homologou o Quadro Geral de Credores, de forma que não precluiu o prazo para requerer sua inclusão no quadro. Requereu o acolhimento dos embargos e a inclusão do seu crédito no QGC.

O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Da análise da decisão atacada verifica-se que não assiste razão ao embargante, pois conforme certificado pela Serventia no evento 1889.1, o edital da relação provisória de credores foi publicado à fl. 9777, ev. 1.224 dos autos, conforme decisão de evento fl. 9159, ev. 1.203, e a partir de tal publicação oportunizou-se o prazo previsto no Art. 7º §1º da Lei 11.101/2005, sendo que o Quadro apresentado pelo administrador às fls. 12.150/12.240 (eventos 1.430/1.437), trata-se de quadro formulado após o julgamento de todas as habilitações e impugnações oriundas da publicação do edital de fl. 9777.

Ademais, em relação à decisão homologatória do QGC, conforme certidão do evento 1394, a decisão do evento 838.1 restou preclusa em 03/12/2018 e o edital do evento 1396, trata-se da publicação prevista no Art. 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, expedido necessariamente após a preclusão da decisão.

Portanto, na esteira do que já foi decidido, o crédito da embargante deverá ser habilitado como retardatário.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Do prosseguimento do feito.**

6. A despeito do cumprimento do item “1.1” da decisão de evento 1043.1, considerando a notícia do falecimento do leiloeiro designado, Sr. Sadi Luiz Simon, a fim de dar prosseguimento à venda dos veículos, à Serventia para que cumpra a Ordem de **Serviço 02/2019**, nomeando-se como Leiloeiro o Sr. **Elton Luiz Simon**.

7. No que tange à avaliação dos demais bens, considerando o decidido no item “2” da decisão de evento 1429.1, cumpra-se com **URGÊNCIA** o item “3” de evento 1046.1.

8. Intime-se o Administrador Judicial para que dê imediato cumprimento às determinações constantes nos itens “5.2”, “5.3” e observe atentamente o “5.4” da decisão de evento 1429.1.

8.1. Ao Sr. Administrador Judicial para que observe o contido nos eventos 1.543.1/3, quando da confecção do cronograma de pagamentos.

**9. Observe-se o contido no evento 1.616.1/2, quando do pagamento do crédito de JOÃO MARIA GARCIA JUNIOR.**



10. Os requerimentos de eventos 1428.1/35, 1430.1/2, 1534.1, 1538.1, e 1539.1, serão analisados após a confecção do cronograma de pagamentos.
11. Sobre o contido no evento 1.427.1/3 manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Intime-se o Administrador Judicial sobre o contido no evento 1.829.1.
13. Em relação à manifestação do Administrador Judicial de evento 1656.1, deverá proceder a renovação do contrato de arrendamento, nos moldes fixados no item “15” da decisão de evento 838.1.
14. Intime-se o Administrador Judicial por derradeira vez para que providencie a atualização do site <http://falenciamadeirit-gva.com.br/quadro-geral-de-credores/> e comprove nos autos.
15. Ciente do contido no contido nos eventos 1609.1, 1657.1, no que se refere ao pagamento do arrendamento referente aos meses de outubro e novembro de 2018.
16. Ciente do contido nos eventos 1.550.1/6. Cientifique-se o Administrador Judicial.
17. À Serventia para que atenda a solicitação da 2ª Vara do Trabalho, constante no evento 1.659.1.
18. Ciente do contido nos eventos 1.782.1/4.
19. À Serventia para que proceda a habilitação do procurador de ADAIR PADILHA GONÇALVES, conforme requerido no evento 1871.1/2, bem como observe o requerimento de evento 1874.1/2.
20. **INDEFIRO** o requerimento de evento 1.877.1, pois os extratos das contas da falida encontram-se acostados ao processo, bastando a simples análise dos autos e das decisões anteriores, evitando-se assim, geração de movimentos desnecessários, visto que o processo já conta com 1894 eventos.
21. Ciente do inteiro teor da certidão de evento 1.666.1 e das diligências realizadas pela Serventia.
22. Ciência ao Ministério Público.
23. Intimações e diligências necessárias.

**Guarapuava, datado eletronicamente.**

***Luciana Luchtenberg Torres Dagostim***

***Juíza de Direito***

